

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2003

Disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HÉLIO ESTEVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 251, de 2003, de autoria do Senado Federal, tem o objetivo de disciplinar o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado, Senhor José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a preocupação com o homem do campo é sempre plena de merecimento.

Devemos considerar, entretanto que, conforme consta de documento amplamente divulgado pelo Poder Executivo, “os contratos de concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de transmissão e distribuição de energia estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. Da mesma forma, definem penalidades para os casos em que a fiscalização da ANEEL constatar irregularidades.”

“Os novos contratos de concessão de distribuição priorizam o atendimento abrangente do mercado, sem que haja qualquer exclusão das populações de baixa renda e das áreas de menor densidade populacional. Prevêem ainda o incentivo à implantação de medidas de combate ao desperdício de energia e de ações relacionadas às pesquisas voltadas para o setor elétrico.”

“A concessão para operar o sistema de transmissão é firmada em contrato com duração de 30 anos. As cláusulas estabelecem que, quanto mais eficientes as empresas forem na manutenção e na operação das instalações de transmissão, evitando desligamentos por qualquer razão, melhor será a sua receita.”

“Quanto aos contratos de concessão de geração, no caso de novas concessões, outorgadas a partir de processos licitatórios, os mesmos têm vigência de 35 anos, podendo ser renovados por igual período, a critério da ANEEL.”

“Para as concessões outorgadas anteriores às leis nº 8.987/1995 e 9.074/1995, a renovação é por 20 anos.”

Afora isto, é mister registrar que o universo a ser alcançado pela proposição em comento já é tratado com favorecimento na legislação vigente, notadamente na Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, que *“estabelece, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica”*, havendo casos em que a tarifa cobrada é bem inferior àquela proposta no projeto de lei em questão.

Registre-se que o preço pago pela concessionária distribuidora à concessionária geradora pelo fornecimento de energia elétrica não é um valor fixo e constante, dependendo, muitas vezes, do horário de consumo, das condições sazonais, havendo também toda uma metodologia complexa no

despacho de energia pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, o que traria sem dúvida transtorno e, quiçá, prejuízo aos irrigantes a serem abrangidos pela proposição.

Ressalte-se que a alternativa contemplada pela proposição encerra bases de preço nitidamente distintas uma vez que, pela energia gerada, pratica-se um preço de venda acrescido da tarifa de transmissão, estando ainda embutidas as perdas ocorridas durante o processo.

Embora isso não faça parte do rol das competências da Comissão de Minas e Energia, não podemos desconhecer que o Congresso Nacional atribuiu à ANEEL o poder de estabelecer as tarifas de energia elétrica, bem como o fiscalizatório, ficando qualquer iniciativa parlamentar relativa à matéria enquadrada nos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Além do mais, como visto acima, há regras claras a respeito das tarifas inseridas nos contratos de concessão e que não podem ser unilateralmente modificadas, sob pena de contrariar princípios legais e influir no equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

Diante de tudo o que foi dito e, principalmente, do possível prejuízo a ser imposto aos irrigantes que aqui se quer beneficiar, este Relator pronuncia-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 251, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **HÉLIO ESTEVES**

Relator